

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009

Determina a dispensação de imunobiológicos especiais para as pessoas que especifica.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.619/2009, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência o acesso aos imunobiológicos especiais que lhes forem indicados, disponibilizados pelos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE, diretamente nas unidades de saúde mais próximas de sua residência. Somente as pessoas com deficiência por causa genética ou que apresentem paralisia cerebral seriam beneficiadas pela proposta.

Para justificar a iniciativa, o autor cita que a medida seria relevante para as pessoas com deficiência, as quais seriam mais suscetíveis a diversas doenças infectocontagiosas, por causa de suas condições físicas que debilitariam o sistema imune. Acrescenta, também, que o acesso a algumas vacinas tem sido dificultado pela logística de distribuição dos imunobiológicos especiais, que se dá por meio dos CRIE. Como há poucos centros, quando comparado com a dimensão territorial do país, fica bastante visível que as pessoas com deficiência enfrentam diversas dificuldades de acesso para obter as vacinas especiais e, por isso, o ideal seria viabilizar o acesso a tais produtos nas unidades de saúde mais próximas ao domicílio do paciente.



\* C D 2 3 6 1 0 4 9 9 2 8 0 0 \* LexEdit

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Saúde, em 05/07/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC), pela aprovação, que foi apreciado e acolhido em sessão do dia 07/12/2022.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o decurso do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme sumariado no Relatório precedente a este Voto, a proposição em análise tem o objetivo de melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos imunobiológicos especiais que lhes forem prescritos, com a previsão de sua administração em unidades de saúde situadas próximas ao domicílio do paciente. Não há dúvidas de que a sugestão se mostra meritória para a garantia de direitos titularizados pelas pessoas com deficiência, algo que deve ser considerado por esta Comissão na apreciação da matéria.

Importante esclarecer, inicialmente, que o Programa Nacional de Imunizações – PNI conta com um vasto rol de vacinas que atendem toda a população brasileira, de acordo com a indicação de uso de cada produto. Todavia, existem pessoas que possuem a contraindicação de uso dos imunobiológicos mais comuns e disponíveis na rede de saúde vinculada ao PNI, como ocorre com pacientes imunodeprimidos, com coagulopatias ou nos casos de surgimento de eventos adversos mais graves após a aplicação das vacinas de rotina, por exemplo.

Nesses casos, o PNI, tendo em vista os princípios da universalidade e equidade que regem o Sistema Único de Saúde, disponibiliza os imunobiológicos especiais, formulados com técnicas diferenciadas e que

LexEdit  
  
\* CD 236104992800\*



viabilizam um processo de imunização mais seguro para as pessoas que apresentem condições e requisitos específicos para sua indicação.

Esses produtos especiais, por apresentarem um uso mais raro e muito específico, têm sua disponibilização concentrada nos chamados Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE. Todavia, a existência de um número relativamente pequeno de CRIE's (um pouco mais de cinquenta centros), se comparado ao tamanho do território nacional, traz dúvidas no que tange à acessibilidade. Estados como Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, possuem somente um CRIE para atendimento à sua base territorial. Esse dado demonstra o nível de dificuldade que pode ser enfrentado pelas pessoas com deficiência para obter o acesso aos imunobiológicos especiais, o que precisa ser corrigido.

Por outro lado, a transferência dos imunobiológicos especiais para unidades de saúde regulares já é uma providência executada para alguns casos, como ocorre com a vacina contra a meningite C, a pneumocócica conjugada 10-valente, a varicela, hepatite A e a difteria, tétano e pertussis acelular para gestantes e profissionais de saúde. Desse modo, a transferência de outras vacinas para o atendimento às pessoas com deficiência seria uma medida de fácil adoção, que não demandaria profundas transformações de ordem operacional nos serviços. A ressalva seria somente para aqueles produtos que necessitam de cuidados extras para manter a segurança do paciente, algo que nem sempre pode ser garantido em qualquer tipo de ambiente.

Assim, entendo que esta Comissão deva acolher o mérito da proposição. Entretanto, considero que a proposta pode ser aprimorada. A disponibilização das vacinas especiais, em algumas situações, pode ser administrada ao paciente na sua própria residência, no âmbito da atenção domiciliar fornecida pelo SUS e de acordo com as necessidades do paciente, nos termos do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Somente quando essa opção não for possível, seja por exigência na execução de procedimentos especializados para a administração do produto, seja para



garantir maior segurança à vida do paciente, pode-se optar pela dispensação em unidades de saúde próximas de sua residência.

Além dessa melhoria, entendo que o acesso facilitado ora proposto deva ser estendido a todas as pessoas com deficiência e não somente àquelas apontadas na proposição original – deficiência por causa genética, ou que apresentem paralisia cerebral. Não vislumbro isonomia ou equidade na diferenciação introduzida na redação original do projeto, algo que precisa ser modificado de modo a tornar a medida mais justa e consentânea com o ordenamento jurídico, alcançando todas as pessoas com deficiência.

Por fim, entendo mais apropriado inserir esse direito na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em vez de editar uma lei autônoma para tratar desse assunto. Tal providência, além de facilitar o conhecimento dos direitos por parte dos seus destinatários, em uma norma já amplamente conhecida e divulgada, pode colher proveitos de um regime jurídico mais completo, em aplicação há quase uma década, que possui diversos outros instrumentos que protegem a saúde e a vida dessas pessoas. Certamente, essa alteração tende a ser mais uma garantia para assegurar o direito ao recebimento dos imunobiológicos especiais na atenção domiciliar, ou em unidades de saúde mais próximas da residência do paciente, o que facilitaria muito o acesso a tais produtos.

Ante todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei 6.619, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

2023-6685



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2009**

Altera a Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de as pessoas com deficiência receberem os imunobiológicos que lhes forem indicados em atendimento domiciliar ou nas unidades de saúde mais próximas à sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º seguintes:

“Art. 21.....

§1º O atendimento domiciliar, de que trata o *caput* deste artigo e o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, deve contemplar a administração dos imunobiológicos indicados, inclusive os especiais.

§2º No caso de restrição de ordem técnica ou relacionada com a segurança do paciente, que contraindiquem a administração dos imunobiológicos no domicílio da pessoa com deficiência, a aplicação dos produtos deverá ser realizada na unidade de saúde apta ao procedimento mais próxima da residência do paciente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS  
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236104992800>



\* C D 2 3 6 1 0 4 9 9 2 8 0 0 \*

2023-6685

Apresentação: 13/06/2023 08:46:34-840 -CPD  
PRL 1 CPD => PL 6619/2009

PRL n.1



\* C D 2 3 6 1 0 4 9 9 2 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236104992800>